

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA -
ES.**

PREGAO ELETRÔNICO - EDITAL N.º 009/2020.

PROCESSO N.º 20114/2019

Prefeitura Municipal de Viana

Fls. nº 21 Processo nº 444/2020

**DREMED MANUT. DE EQUIPAMENTO
ODONTOLOGICO E HOSPITALAR.**, empresa de direito
privado, com endereço na Rua Moema, n25, sala 802,
bairro Divino Espirito Santo, Vila Velha, endereço
eletrônico dremed.me@gmail.com, tel- (27)3042-6865,
estabelecida inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa
Jurídica sob nº 33.441.376/0001-90, por seu
representante legal vem, mui respeitosamente perante
Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 e seus
parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93 e com
fundamento no edital epigrafado, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1) DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu item 5, sob o título DA IMPUGNAÇÃO AO ATO
CONVOCATÓRIO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, em seu sub-título 5.1
transcreve que:

*"5.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o acolhimento das
propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta
licitação.*

5.1.2 *As impugnações somente serão aceitas quando regularmente protocoladas junto ao Protocolo Geral desta prefeitura no prazo assinalado, observados os demais requisitos de admissibilidade.*

Desse modo, como a data de abertura da Sessão está marcada para o dia 14 de janeiro de 2020, verifica-se tempestiva a impugnação proposta nesta data.

Prefeitura Municipal de Viana

2) DO OBJETO

Fls. nº 02 Processo nº 444/2020

O procedimento licitatório tem como objeto e forma de execução, nos termos do item 1.1:

“1. DO OBJETO

1.1 Contratação de Empresa Especializada no Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Medicos/Hospitalares, fisioterapeuticos, Laboratoriais, Odontológicos e Geradores de Energia, com Fornecimento de Peças de Reposição para os Aparelhos Instalados/Disponibilizados nos Diversos Setores da Secretaria Municipal de Saude – SEMSA, no âmbito do Município de Viana/ES

2. FORMA DE EXECUÇÃO E LOCAL

2.1 A prestação dos serviços inclui o fornecimento de todos os materiais e peças além de todos os equipamentos e aparelhos necessários e adequados à perfeita execução dos serviços.

2.2 Os serviços serão prestados em todos os equipamentos médico-hospitalares, Odontológicos, autoclaves e laboratoriais da secretaria municipal de saúde, conforme o Anexo I.”

Ocorre que dispositivos do respectivo edital ferem flagrantemente as normas e os princípios licitatórios, restringem a competitividade do certame, favorecem fornecedores, traz exigências e especificações confusas, conforme fatos e fundamentos a seguir assoalhados.

de S. Souza

3) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Prefeitura Municipal de Vila Rica

Fis. nº 03 Processo nº 449/2020

3.1) Inversão de fases de julgamento

Enquanto nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite) os licitantes possuem apenas uma oportunidade de ofertar seus preços, por meio da proposta escrita, na licitação mediante pregão existe a possibilidade dos licitantes diminuírem o valor inicialmente previsto em suas propostas, através de lances orais ou virtuais. Além desta disputa que ocorre na fase de lances, há uma fase de negociação, na qual o pregoeiro negocia diretamente com o vencedor provisório do certame, na tentativa de obter melhores preços para a Administração.

Assim, o pregão conta com redução significativa dos valores inicialmente propostos pelos licitantes, trazendo verdadeira economia aos cofres públicos.

Nas modalidades clássicas de licitação da Lei 8.666/93 (Concorrência, Tomada de Preços e Convite), via de regra, primeiro é feita a habilitação de todos os proponentes (isto é, são abertos os envelopes contendo a documentação de todos os licitantes, sendo analisados os aspectos jurídico, fiscal, técnico e econômico-financeiro de cada um à luz dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93) sendo que só continuam no certame aqueles devidamente habilitados.

A análise das propostas dos proponentes somente será feita após a fase de habilitação e após decorrida a fase recursal referente à habilitação. Com isso, a Administração é obrigada a verificar a documentação de todos os proponentes mesmo sabendo que, apenas um deles, será o vencedor do certame.

Diferentemente, **no pregão, visando a celeridade do procedimento, invertem-se as fases: primeiramente é aberta e concluída a fase de classificação e julgamento das propostas, seguida da fase de lances para,**

BUSCA

somente ao final, realizar-se a fase de habilitação e apenas do primeiro classificado no certame (isto é, o vencedor provisório).

Desse modo, a verificação da documentação será feita tão somente do vencedor provisório do certame e, apenas no caso deste ser inabilitado, a Administração procederá à análise da documentação do segundo colocado (e, assim, sucessivamente, se necessário).

Tem-se, portanto, verdadeira economia de tempo, uma vez que não será necessário efetivar a análise documental de todos os proponentes como ocorre na concorrência.

Prefeitura Municipal de Viana

Fis. nº 04 Processo nº 444/2020

3.2) Da proposta escrita – fase classificatória.

Como dito anteriormente, o pregão diferencia-se das outras modalidades de licitação em razão da inversão de fases: primeiro a análise da proposta, depois a análise da documentação.

Nessa linha de intelecção, no pregão, após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão **encaminhar proposta escrita com a descrição do objeto ofertado e o preço** até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

DNSOUBZ

3.3) DAS ILEGALIDADES

INFRINGÊNCIA OA ROL TAXATIVO DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93, PARA FINS DE HABILITAÇÃO

Ocorre que o instrumento convocatório em voga exige, **ainda na fase de apresentação de propostas**, no que tange a empresa participante entregue documento que ateste a autorização expedida pelo **INMETRO** ou Órgão por ele

credenciado, para a execução dos serviços de calibragem de balanças e esfigmomanômetros:

Prefeitura Municipal de Viana
Fls. nº 05 Processo nº 444/2020

“7. DO JULGAMENTO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTA

7.1. Após o encerramento do horário definido para o acolhimento de propostas, o pregoeiro, iniciará, via internet, sessão pública de Pregão Eletrônico e verificará a conformidade das mesmas com os requisitos estabelecidos neste Edital, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com o mesmo:

7.3 Será desclassificada a proposta que:

- a) não atender as disposições contidas no presente Ato Convocatório e Seus Anexos
- b) Apresentar vantagem baseadas nas ofertas dos demais licitantes.
- c) Apresentar irregularidade, omissão ou defeito que dificulte o seu julgamento.
- D) Contiver qualquer limitação ou condição constraste com o presente Edital

13. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

13.5. Autorização para execução de serviços de calibração de balanças e esfigmomanômetros (aparelho de pressão), expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou Órgão por ele credenciado, na forma da legislação específica vigente, ou cópia da respectiva publicação no Diário Oficial da União, ou respectivo “prints” da página do INMETRO na internet, os quais estarão sujeitos à confirmação pelo setor técnico competente.

Ou seja, o edital exige a apresentação de documento que ateste a qualificação técnica ainda na fase classificatória!

Insuza

Ora, a fase de apresentação das propostas limita-se a análise dos valores e condições dos serviços ofertados, sendo inadmissível exigir do proponente a entrega de documentos relacionados à outras etapas do certame (habilitação), sob pena de restringir injustificadamente a competição.

A legislação vigente estabelece uma ordem das etapas a serem obedecidas no processo licitatório, não podendo a comissão subvertê-las, exigindo documentos não previstos no ordenamento para aquele momento.

Prefeitura Municipal de Viana

Fis. nº 06 Processo nº 4440/2016

Em que pese discordarmos da exigência desta documentação mesmo na fase de habilitação, a referida autorização almeja auferir a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto, contudo, o faz em etapa diversa.

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União manifestou-se pela inadmissibilidade de exigência dos requisitos de certificação do INMETRO, ainda que na fase de habilitação, em razão da natureza do pregão, o qual visa a celeridade do procedimento, sob pena de restringir consideravelmente o caráter competitivo e impedir a contratação da proposta pelo menor preço:

Enunciado

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica. TCU Acórdão 545/2014-Plenário (12/03/2014)

BNSOUBR

Nesse desiderato, se a referida exigência deve ser afastada na fase de habilitação, com mais razão é inconcebível cobrá-la ainda na fase preliminar de apresentação das propostas (na fase classificatória).

Desse modo, mister a retificação do edital para retirar a exigência da autorização do INMETRO em epígrafe, ainda na fase de apresentação de propostas,

sob pena de desclassificação da proposta, o que restaria ilegal, conforme entendimento já firmado pelo TCU (Acórdão 670/2013 - Plenário).

13.2) RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE E PRINCIPIO DA ISONOMIA

Ainda, requer a retirada do respectivo item 13.5, se abstendo a administração em exigir a referida autorização na etapa de habilitação, por ferir o caráter competitivo do certame e restringir consideravelmente a participação de outros licitantes.

Fls. nº 08 Processo nº 444/2020

Também podemos observar funilamento na competitividade ao certame nos itens 13.6 e 13.7 do referido Edital onde esta comissão de licitação exige da empresa participante Nota Fiscal de aquisição de equipamentos de ultrasson para medir a espessura dos vasos de pressão e comprovação de possuir Boroscópio para verificações conforme NR13, também através de Nota Fiscal em nome da Empresa licitante.

Pois bem, tais exigências colocadas neste edital fere a Lei 8.666/93 demonstra fortes indícios de direcionamento a quem detem tais equipamentos devidamente adquiridos em nome proprio, impedindo que outras empresas qualificadas para o certame possam concorrer.

INSUBSTITUI

Desta forma este tipo de exigência na fase de habilitação, fere a Lei 8.666/93, por nao ser condição previa no rol taxativo do Art. 30. Senão vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação,

serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Desta forma sendo razoavel exigir tão somente ao licitante que apresente uma declaração formal de que terá os bens necessários à sua disposição para a execução do contrato, caso venha a sagrar-se vencedor da Licitação.

3) DA CONCLUSÃO

Prefeitura Municipal de Viana

Fls. n.º 08 Processo n.º 444/2020

Ex positis, requer seja dado provimento à presente impugnação, como fim de que seja retificado o edital epigrafado no item 13.5, 13.6 e 13.7 para extirpar sua redação do instrumento convocatório, sendo afastada a exigência tanto na fase classificatória, quanto na fase habilitatória.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Vila Velha, 08 de janeiro de 2019.

Luciana Noroio De Souza

DREMED MANUT. DE EQUIPAMENTO

ODONTOLOGICO E HOSPITALAR

CNPJ: 33.441.376/0001-90